



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.641 - SP (2011/0008185-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. TESE NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A QUO, QUANTO ÀS EXECUÇÕES N.º 02, 08, 10, 11, 14, 18, 19, 20 e 21, DOS PROCESSOS n.º 581/04, 543/04, 700/04, 583/04, 500/04, 547/04, 387/05, 548/04 e 1395/06. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NO QUE SE REFERE ÀS EXECUÇÕES N.º 01, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 12, 13, 15, 16 e 17, DOS PROCESSOS n.º 679/03, 390/04, 360/04, 452/04, 402/2004, 506/04, 419/04, 857/03, 465/04, 469/04, 394/04 e 365/04, AFASTOU-SE A CONTINUIDADE SENDO RECONHECIDA A REITERAÇÃO CRIMINOSA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Não havendo manifestação por parte do Tribunal de origem quanto a questão suscitada na exordial, não pode, o tema, ser examinado diretamente por esta Corte, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

2. Não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para reconhecer que os crimes foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, para que sejam considerados um desdobramento do primeiro, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise da matéria fática dos autos, restou convicta quanto à existência de reiteração na prática criminosa.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.641 - SP (2011/0008185-1)

IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, sem pedido liminar impetrado em favor de ALEXANDRE DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Informam os autos que o ora Paciente cumpre pena total de 173 anos, 06 meses e 13 dias de reclusão decorrente de 21 condenações por roubos circunstanciados e latrocínio.

Formulado pelo sentenciado, perante o Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP, nos autos da Execução n.º 593.597, pedido de unificação de penas das execuções n.º 02, 08, 10, 11, 14, 18, 19, 20 e 21, o que foi indeferido. Não constando interposição de recurso.

Novo pedido de unificação foi feito em relação às execuções n.º 01, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 12, 13 e 15, 16 e 17, perante o mesmo juízo, o qual foi indeferido. Dessa última decisão foi interposto Agravo em Execução (n.º 0441392- 06.2010.8.26.0000) perante o Tribunal de origem e, concomitantemente *Habeas Corpus* (n.º 0391417-15.2010.8.26.0000).

Tão somente o *Habeas Corpus* originário foi julgado não sendo conhecido.

Dessa decisão impetrou-se este *writ*, substitutivo de recurso ordinário, no qual se pretende a continuidade delitiva de vinte um crimes de roubo, cometidos nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, outubro, dezembro, todos de 2004; e novembro de 2002.

Para tanto afirma, em suma, que preenche os requisitos legais para a unificação das penas, nos termos do art. 71, do Código Penal, tratando-se de crimes da mesma espécie, praticados em datas próximas, informando ainda que todos os inquéritos foram abertos no mês de março de 2004, e em circunstâncias semelhantes.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos e, conseqüentemente, a unificação das penas relacionadas.

As judiciosas informações, solicitada pela Presidência desta Corte, foram prestadas às fls. 560/561, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou às fls. 955/962, pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da impetração ou, se conhecida pela sua denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.641 - SP (2011/0008185-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. TESE NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A *QUO*, QUANTO ÀS EXECUÇÕES N.º 02, 08, 10, 11, 14, 18, 19, 20 e 21, DOS PROCESSOS n.º 581/04, 543/04, 700/04, 583/04, 500/04, 547/04, 387/05, 548/04 e 1395/06. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NO QUE SE REFERE ÀS EXECUÇÕES N.º 01, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 12, 13, 15, 16 e 17, DOS PROCESSOS n.º 679/03, 390/04, 360/04, 452/04, 402/2004, 506/04, 419/04, 857/03, 465/04, 469/04, 394/04 e 365/04, AFASTOU-SE A CONTINUIDADE SENDO RECONHECIDA A REITERAÇÃO CRIMINOSA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Não havendo manifestação por parte do Tribunal de origem quanto a questão suscitada na exordial, não pode, o tema, ser examinado diretamente por esta Corte, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

2. Não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para reconhecer que os crimes foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, para que sejam considerados um desdobramento do primeiro, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise da matéria fática dos autos, restou convicta quanto à existência de reiteração na prática criminosa.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Objetiva o Impetrante, em síntese, o reconhecimento da continuidade delitiva entre 21 delitos, nos autos da Execução n.º 593.597, com consequente unificação de penas das execuções n.º 02, 08, 10, 11, 14, 18, 19, 20 e 21, e das execuções 01, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 12, 13 e 15, 16 e 17.

Conforme consignado no relatório, o pedido de unificação de penas das execuções n.º 02, 08, 10, 11, 14, 18, 19, 20 e 21, dos processos n.º 581/04, 543/04, 700/04, 583/04, 500/04, 547/04, 387/05, 548/04 e 1395/06, foi indeferido. Não constando interposição de recurso.

Já o pedido relacionado às execuções n.º 01, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 12, 13, 15, 16 e 17, dos processos n.º 679/03, 390/04, 360/04, 452/04, 402/2004, 506/04, 419/04, 857/03, 465/04, 469/04, 394/04 e 365/04, foi indeferido. Dessa última decisão foi interposto Agravo em Execução (n.º 0441392-06.2010.8.26.0000) perante o Tribunal de origem e, concomitantemente *Habeas Corpus* (n.º 0391417-15.2010.8.26.0000).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao pedido referente às execuções n.º 02, 08, 10, 11, 14, 18, 19, 20 e 21, dos processos n.º 581/04, 543/04, 700/04, 583/04, 500/04, 547/04, 387/05, 548/04 e 1395/06 – verifica-se, como consignado pelo *Parquet* Federal, que o pedido foi indeferido pelo Juízo *a quo* e não houve manifestação por parte do Tribunal de origem quanto à questão.

Desse modo, o tema arguido não pode ser examinado diretamente por esta Corte, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

No que concerne às outras execuções, n.º 01, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 12, 13, 15, 16 e 17 (fl. 739), o Juízo das Execuções indeferiu o pedido.

A decisão de primeiro grau apresenta o seguinte teor, *in verbis*:

"[...]

O pedido deve ser indeferido uma vez que ausentes os requisitos do crime continuado.

Isso porque, não se pode dizer que para a prática dos delitos de roubo, ocorridos nas datas citadas nos referidos processos, o sentenciado valeu-se das mesmas relações e oportunidades a ponto de se considerar o segundo roubo mero desdobramento do primeiro.

Na verdade houve mera reiteração de crimes, com vítimas diversas, meio diferente de execução, denotando trata-se de criminoso habitual ao qual não se deve estender os benefícios da ficção jurídica do art. 71 do Código Penal

"[...]

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de unificação de penas, formulado pelo sentenciado ALEXANDRE DA SILVA." (Fl. 740)

Dessa decisão foi interposto agravo em execução e impetrado *habeas corpus*, perante o Tribunal de origem.

O *habeas corpus* originário, repita-se, não foi conhecido pela Corte Estadual, o que, por sua vez, ensejou a impetração deste *writ*, substitutivo de recurso ordinário.

O Tribunal Estadual fundamentou o não conhecimento da impetração originária, diante da necessidade de recurso específico para análise do pedido de unificação das penas em sede de execução criminal, *in verbis*:

"Conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e demais elementos dos autos, o paciente cumpre pena privativa de liberdade por vinte e um condenações, com término previsto para 19 de outubro de 2.177, com nova data de cumprimento prevista para 16 de março de 2034, nos termos do art. 75 do Código Penal. Seu pedido de unificação de penas foi indeferido por ausentes os requisitos do crime continuado, pois houve mera reiteração de crimes.

Quanto ao indeferimento de seu pedido de unificação de penas, exige-se recurso específico, que e o agravo em execução (art. 197 da Lei das Execuções Penais), não podendo este ser substituído pelo habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte já decidiu que "O habeas-corpus não pode ser usado como substituto do recurso ordinário.

Caso contrário, seria transformado em super-recurso sem prazo certo para sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio heróico" (RJDTACRIM Vol. 12 pg. 167).

Sendo assim, a matéria alegada no presente writ devesse ser apreciada em recurso próprio."

Correto o acórdão impugnado ao não conhecer do *habeas corpus* originário.

A estreiteza da via eleita não admite a dilação probatória necessária para desconstituir o entendimento do Juízo das Execuções Penais de que os crimes não haviam sido praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, para que sejam considerados continuados.

Ademais, a Corte *a quo* informa que a Defesa interpôs agravo em execução, no qual a decisão monocrática vergastada foi devidamente avaliada, o que afasta qualquer constrangimento ilegal.

De fato, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]

Consoante bem destacado na resp. decisão, o que se verifica na leitura dos processos relacionados na inicial é que os crimes cometidos pelo agravante foram praticados em locais distintos, vítimas diferentes e em momentos diversos, sem que houvesse aproveitamento da mesma situação, ocasião ou oportunidade, num desenvolvimento ou desmembramento de situação inicial.

É verdade que os crimes guardam certa semelhança, conexão temporal compatível, delitos da mesma espécie, etc. Contudo, o caso não é o do modelo legal de crime continuado à luz da doutrina objetiva.

Essa doutrina é bem caracterizada em acórdão relatado pelo saudoso desembargador Dinio Garcia, citado por Damásio Evangelista de Jesus, em seu Comentários ao Código Penal ed. Saraiva, 1985, pg. 682: "Tendo a legislação penal vigente adotado a teoria objetiva dos penalistas alemães, é insuficiente, para o reconhecimento da continuidade, serem as infrações da mesma espécie, obedecerem ao mesmo modus operandi e serem próximas no tempo e no espaço. Para o reconhecimento da continuidade é indispensável que os delitos sejam perpetrados nas mesmas relações e oportunidades ou com a utilização de ações nascidas da primitiva ocasião. Em suma, é imprescindível que o infrator tenha agido num único contexto ou em situações que se repetem ao longo de uma situação que se prolongue no tempo. Nisto reside a essência da continuidade da qual são sintomas e nada mais que sintomas as conexões espacial e temporal, e a homogeneidade do modus operandi; inadmissível é a outorga do benefício quando se trata de casos em que estão patentes a perseveratio in crimine ou a consuetudo delinquendi, sobretudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque tais circunstancias constituem motivo não do abrandamento da pena, mas sim do seu agravamento, como indícios de periculosidade e da incapacidade de adaptação à ordem legal."

E como tem decidido o Pretório Excelso, a reiteração de crimes contra o patrimônio em datas próximas, por si só, não configura continuidade delitiva. (R.T. 426/412)

E essa Câmara tem se posicionado no sentido de que o delinqüente habitual faz do crime uma profissão, podendo infringir a lei várias vezes do mesmo modo, mas não comete crime continuado com a reiteração das práticas criminosas. (RJDTACRIM- vol. 12 pg. 34)

Na verdade, houve mera reiteração criminosa.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo. "

Com efeito, do escólio de Guilherme de Souza Nucci, extrai-se que "[...] não se aplica o crime continuado ao criminoso habitual ou profissional, pois não merece o benefício - afinal, busca valer-se de instituto fundamentalmente voltado ao criminoso eventual. Note-se que, se fosse aplicável, mais conveniente seria ao delinqüente cometer vários crimes, em seqüência, tornando-se sua 'profissão', do que fazê-lo vez ou outra" (in Código Penal Comentado, 6.^a ed., São Paulo, RT, p. 403).

A continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, segundo a qual vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Na presente hipótese, contudo, verificou-se que o ora Paciente se trata de um criminoso habitual, que pratica reiteradamente delitos contra o patrimônio, o que afasta a aplicação da continuidade delitiva, por ser merecedor de tratamento penal mais rigoroso.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. ARGÜIDA CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NO SENTIDO DE QUE AS AÇÕES SÃO DISTINTAS. HABITUALIDADE CRIMINOSA COMPROVADA.

1. O acórdão impugnado concluiu, na espécie, que a "reiteração criminosa, decorrente da atividade de delinqüente habitual, inviabiliza o reconhecimento da continuidade delitiva e, conseqüentemente, a unificação das penas".

2. "Esta Corte tem reiteradamente decidido que a habitualidade delitiva comprovada por meio da extensa folha de antecedentes criminais impede o reconhecimento da continuidade delitiva" (HC 131.121/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 05/09/2011).

3. Ordem denegada." (HC 193.202/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 19/03/2012.)

"HABEAS CORPUS. MATÉRIAS AVENTADAS NÃO APRECIADAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELA CORTE ESTADUAL NO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA CELERIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. CONHECIMENTO DO WRIT.

[...]

AÇÕES PENAIS. ESTELIONATO. CONDENAÇÕES. CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. FINS DE UNIFICAÇÃO DA REPRIMENDA. REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. NÃO PREENCHIMENTO. DIFERENTES MODO DE EXECUÇÃO, DIVERSIDADE DE VÍTIMAS E DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva).

2. Constatada a reiteração criminosa, e não a continuidade delitiva, inviável acoimar de ilegal a decisão que negou a incidência do art. 71 do CP, pois, na dicção do Supremo Tribunal Federal, a habitualidade delitiva afasta o reconhecimento do crime continuado.

3. A via estreita do habeas corpus é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. Precedentes desta Corte Superior.

4. Habeas corpus conhecido e, no mérito, denegada a ordem." (HC 166.534/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 31/05/2011.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 71 DO CP. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NÃO PREENCHIMENTO REQUISITOS LEGAIS.

I - Na hipótese dos autos, comprovado que o paciente faz da prática criminosa uma habitualidade, não há como reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de roubo. Qualquer entendimento em sentido contrário, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via eleita (Precedentes).

II - "O entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado" (STF - RHC 93144/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Menezes de Direito, DJU de 09/05/2008).

Ordem denegada." (HC 103.933/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 03/11/2008.)

Ademais, não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para reconhecer a continuidade delitiva, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberana na análise da matéria fática dos autos, restou convicta quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de reiteração na prática criminosa, como verificado no caso em apreço.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Se as instâncias ordinárias entenderam que os roubos foram praticados em circunstâncias diversas, não havendo ligação subjetiva entre eles ou aproveitamento do delito anterior, mas, ao contrário, seriam condutas autônomas, caracterizando mera reiteração criminosa, e não continuidade delitiva, fica afastada a possibilidade de unificação das penas pela aplicação da regra do art. 71 do Código Penal.

2. Hipótese em que a pretendida modificação do julgado impetrado passaria, necessariamente, pela revisão de suas premissas fáticas, providência descabida na via estreita do habeas corpus.

3. Ordem denegada." (HC 173.930/MG, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 27/02/2012.

Não há assim, qualquer ilegalidade flagrante apta a ser sanada de ofício na via estreita do presente writ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do habeas corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0008185-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 194.641 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 22342004	3442004	3522004	3542004	3552004
3572004	3602004	3632004	3642004	3652004
3902004	3942004	4002004	4022004	4192004
4522004	4652004	4692004	50030369924	50040250482
50040268187	50040268195	50040268233	50040268241	
50040268250	50040295710	50040307766	50040307786	
50040321851	50040332381	50040332527	50040334104	
50040334139	50040354504	50040354539	50040354571	
50040364690	50040364704	5062004	52040010769	6792003
85572003	990103914171			

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.